



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VETO Nº 01109

Of. ATL/GP nº 05/2009

Indaiatuba, aos 20 de maio de 2009.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. especialmente para comunicar-lhe o **VETO PARCIAL** por mim apostado, ao art. 3º e ao § 2º do art. 5º, do Projeto de Lei nº 63/09, de iniciativa do Nobre Vereador BRUNO AREVALO GANEM, conforme Autógrafo nº 59/09, encaminhado pelo ofício GP nº 108/09, que diz :

**Art. 3º-** *Cada muda de árvore plantada terá uma placa de identificação da planta, seguida do nome completo da criança e de seus pais, bem como a data de nascimento da criança.*

**Art. 5º -** .....

**§ 2º-** *A área pública de que trata o artigo 5º será afetada à categoria de bem de uso comum do povo (área verde), caso já não o seja.*

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam o Autor nessa iniciativa, o veto, recaiu sobre a totalidade do art. 3º e do § 2º do art. 5º, em razão da manifestação dos órgãos competentes da Municipalidade, inclusive da Secretaria de Urbanismo e do Meio Ambiente.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que desde minha primeira gestão, foi criado o projeto denominado "Nascer Bem". Dentro desse programa há a realização do plantio de árvore para cada criança cadastrada e acompanhada, que resultou no Parque dos Ipés (ao longo das margens do Parque Ecológico, próximo a pista de skate e bicicross, em ambos os lados).

Dessa forma, como já é realizado projeto semelhante, os órgãos da administração admitiram a possibilidade de contemplar a referida proposta, repetimos, de meritórios propósitos, apenas com a ressalva dos dispositivos vetados e acima referidos, por contrariarem as regras constitucionais e legais.

Handwritten signature and initials.

Vertical stamp: SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P 3  
4

Com efeito, ao estabelecer o art. 3º do referido projeto a necessidade de uma placa para cada árvore plantada, contendo os elementos descritivos no texto (nome dos pais, data de nascimento, nome da criança e nome da planta), estabeleceu um encargo ao órgão da Administração, sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela legislação (LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Demais disso, por impor encargos a órgão da Administração (Secretaria de Urbanismo e do Meio Ambiente), incorreu em vício de iniciativa, na medida em que afronta do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” cc. art. 84, inciso VI, alínea “a”, ambos da Constituição Federal e art. 25 da Constituição Estadual, bem como o art. 47, inciso II, alíneas “d” e “e” cc. art. 75, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Demais disso, após a Emenda Constitucional nº 32/01, ficou expressamente delimitado que as atribuições dos órgãos da administração pública estão dentro do poder regulamentar do Executivo, somente passível de alteração por lei, quando implicar em aumento de despesas, sendo que neste caso, a iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, sufragou:

**"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)**

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 02  
42

organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-07, DJ de 30-11-07)

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-06, DJ de 17-11-06)

De outro lado, o § 2º do art. 5º do referido projeto trata de AFETAÇÃO de bem público, o qual necessariamente depende de lei específica, não podendo haver delegação genérica para a essa finalidade.

Isto porque para dar cumprimento ao objetivo do projeto de lei, o Município poderá destinar **parte** de algumas **áreas públicas** para o plantio de árvores, tais como em projeto de arborização realizada em áreas públicas das mais diversas categorias, inclusive institucionais (*como, por exemplo, ao lado ou no entorno de uma repartição pública ou uma escola*). Assim, embora contemplando um projeto de paisagismo urbano, a referida área não poderá passar necessariamente a constituir área verde, sob pena de ferir as normas legais.

Isto porque, a prevalecer o texto proposto, haveria a transformação dessa área institucional (reservada a equipamentos públicos, como no exemplo citado) em área verde, o que restaria infringindo o art. 180, inciso VI, da Constituição Estadual, pois haveria a alteração de sua destinação.

Aliás, como se disse, toda e qualquer alteração de uso depende de lei específica, como é taxativo o art. 14, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Assim, para uma melhor abrangência do projeto, bem como para viabilizar a realização de projetos voltados a melhoria do paisagismo urbano, é necessário que o Executivo, através de seus órgãos técnicos possam definir



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 05  
H

de que forma poderá haver a arborização, sem que isso venha a implicar em alteração de destinação das áreas públicas, como é elementar.

Dessa forma, ante as razões acima expendidas, que demonstram óbices legais e constitucionais à sanção do dispositivo de início relacionado, vejo-me da contingência de vetá-lo, com fulcro no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, visando à plena adequação do texto aprovado às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**

**EXMO. SR.**  
**DR. LUIS CARLOS CHIAPARINE**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**INDAIATUBA - SP**